



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251600 - MG(2025/0500944-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : -----
ADVOGADOS : MARCOS JOEL DOS SANTOS - RS021203 RUDI
 MEIRA CASSEL - DF022256
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por -----, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Narram os autos que o ora recorrente, servidor público lotado e em exercício na 257ª Zona Eleitoral - São João Evangelista/MG, impetrou o subjacente mandado de segurança contra ato do Diretor Geral do TRE/MG, objetivando tutela jurisdicional no sentido de assegurar-lhe o direito à licença para acompanhar sua esposa, também servidora pública federal, integrante dos quadros do TRE/RN, que havia sido removida da 58ª Zona Eleitoral - Janduí/RN para a 50ª Zona Eleitoral - Parnamirim/RN.

A sentença concessiva da segurança (fls. 87/92) foi reformada pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa que segue (fl. 134):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. LOTAÇÃO PROVISÓRIA. ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. COABITAÇÃO. NECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA. (1)

1. Embora a Lei 8.112/90 não mencione, de forma expressa, a necessidade de coabitação como requisito para a licença, nela se reconhece o propósito evidente de garantir a manutenção da convivência familiar, o que é incompatível com a situação de quem já romperá, de forma voluntária, aquele convívio, para assumir cargo público em outro estado da federação. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 200/204).

Sustenta o recorrente, em preliminar, violação ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem reformou a sentença concessiva do *mandamus* sem apreciar a tese de fato consumado.

Alega ainda, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 36, parágrafo único, III, a, e 84, caput, § 2º, ambos da Lei n. 8.112/1990, ao argumento de que inexistente previsão legal no sentido de que, para a concessão da remoção, houvesse prévia

coabitação entre o(a) servidor(a) e seu/sua cônjuge ou companheiro(a), ou, ainda, ocorrência de deslocamento no interesse da Administração.

Nesses termos, afirma que (f. 212):

A regra contida na norma supracitada é vinculativa, eis que, demonstrado cabalmente que o servidor preencheu os requisitos necessários à concessão da licença, não havendo porque se falar em infringência à lei federal, como intenta o acórdão reformatório, já que a norma contida no art. 84, da Lei nº 8.112/90, não se enquadra no poder discricionário da Administração, mas sim nos direitos elencados do próprio servidor, sendo de seu alvedrio o pedido de licença, onde não há lugar para a Administração adentrar os motivos que levaram o Recorrente a realizar tal pedido.

Segue afirmando que (fl. 216):

Assim, condicionar o deferimento da licença requisitada sob a análise de coabitação funcional entre o casal, é impor, arbitrariamente, ao Recorrente, o cumprimento de um requisito não albergado pela norma de regência, utilizando-se, o julgador, de um poder que a Constituição Federal não lhe concedeu, qual seja, o poder legiferante.

Tece, ainda, considerações acerca da chamada "teoria do fato consumado", nos seguintes termos (fl. 216):

Ressalte-se, ademais, que há quase uma década, por força de decisão interlocutória concessiva da antecipação da tutela (data: 27/11/2006, fls. 49/50), foi oportunizada a licença para o Recorrente. Nesse ínterim, ele acabou por constituir prole, adquirir patrimônio, bem como solidificar seus laços com a Capital Potiguar, conforme documentos anexos aos autos.

Vale mencionar, ainda, que, não havendo nenhum prejuízo a terceiros, visto que a lotação do Recorrente se deu independentemente de vaga, é desaconselhável a desconstituição de situação de fato consolidada há mais de 07 (sete) anos, por força de decisão judicial, ainda mais quando conciliável com a norma vigente.

Em casos tais, deve-se louvar a aplicação da TEORIA DO FATO CONSUMADO, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, posto não se revelar recomendável desestabilizar o referido cenário fático, vez que poderia comprometer, não apenas o interesse particular do Recorrente e de sua família, preceito máximo da Constituição Federal, mas também o interesse da própria Administração. A esse respeito, esta Corte já delineou a seguinte conclusão:

[...]

Requer, assim, o provimento do apelo nobre.

Contrarrazões às fls. 263/277.

Recurso admitido na origem (fls. 296/298).

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral

da República Brasilino Pereira dos Santos, opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 637/646).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

De início, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 13/4/2021).

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido, que a Turma Julgadora conclui que a legislação de regência não alberga a pretensão da parte impetrante, uma vez que a remoção de sua esposa, entre Zonas Eleitorais no Estado do Rio Grande do Norte, não teve o condão de alterar a situação fática do casal, visto que não coabitavam, uma vez que o impetrante residia em São João Evangelista/MG. Veja-se (fl. 1310:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União e de remessa oficial, tida por interposta, contra sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que conceda ao impetrante o direito previsto no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90.

Verifico que a questão foi muito bem analisada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, Procurador Regional da República Hindemburgo Chateaubriand Filho, em seu parecer de fls. 123/125, verbis:

Em juízo, a decisão foi favorável. A sentença entendeu que o requisito de coabitação anterior não poderia impedir a obtenção da licença, porque a lei assim não dispunha: Enfatizou que os demais servidores lotados no cartório eleitoral poderiam suprir a falta do servidor e registrou que o pedido contava com a anuência do Juiz Eleitoral.

Ora, ainda que a lei não mencione, de forma expressa, a necessidade de coabitação como requisito para a concessão da licença, nela se reconhece o propósito evidente de garantir a manutenção da convivência familiar, o que é incompatível com a situação de quem já romperá, de forma voluntária, aquele convívio, para assumir cargo público em outro estado da federação.

O artificialismo da pretensão deduzida nos autos se toma ainda mais evidente pelo fato de se pretender a licença a pretexto do deslocamento do cônjuge, a pedido e no seu próprio interesse, entre cidades localizadas no mesmo Estado, -sem que a iniciativa tenha provocado mudança na situação anterior do casal.

Registre que,, na jurisprudência da Corte, há precedentes no sentido de que quando a ruptura da unidade familiar ocorre de forma voluntária e por conveniência do servidor, não cabe invocar nenhum direito derivado da proteção que Constituição Federal garante à família (AMS2002.34.00.000871-2/DF, DJ de 14/05/2007; AC 2000.01.00.038141- 9/BA, DJ de 23/10/2006).

Errou, por fim, a decisão, ao reavaliar, de forma indevida, os critérios de conveniência e oportunidade invocados pelo administrador para indeferir o pedido.

Nesses termos, anoto que não há nada a acrescentar a bem lançada manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, razão pela qual adoto como razões de decidir. Isso posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para, reformando a sentença, denegar a segurança. Custas pelo impetrante. Honorários incabíveis (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimentojurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foiinterposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.

III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980)

IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia;

devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.V- Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.

VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador "a quo", que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.

VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019.VII - Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.752.136/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.
2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a

situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".

3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.798.895/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/5/2020.)

Quanto ao mérito, a licença pleiteada pelo recorrente encontra-se disciplinada na Lei n. 8.112/1990, *in verbis*:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º. No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

A interpretar esse dispositivo legal, esta Corte Superior firmou a compreensão no sentido de que a licença ali prevista se trata de um direito subjetivo do servidor, bastando para a lotação provisória a comprovação do deslocamento do cônjuge-servidor. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO REMUNERADO. ART. 84, §2º, DA LEI 8.112/1990. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. DESLOCAMENTO CÔNJUGE-SERVIDOR. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE.

- 1. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da ora recorrida para reformar a sentença que deferira à ora recorrente licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório remunerado, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990. A Corte Regional entendeu que não fora atendido o requisito da coabitação.*
- 2. O acórdão recorrido destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema que interpreta a licença remunerada prevista no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990 como direito subjetivo do servidor, bastando para a lotação provisória a comprovação do deslocamento do cônjuge-servidor. Não há exigência de coabitação e tampouco importa se a mudança de exercício do*

cargo público se deu a pedido ou de ofício pela Administração, excetuando-se os casos decorrentes da aprovação em concurso público (provimento originário). Precedentes: REsp 1.778.188/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp 1.660.771/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2018 e AgInt no REsp 1.565.070/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/3/2017.

3. *Recurso Especial provido.*

(REsp n. 1.788.296/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. NECESSIDADE DE COABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. *Esta Corte Superior possui entendimento de que a remoção para acompanhar cônjuge, prevista no art. 36, III, da Lei n. 8.112/1990, não exige que o casal resida junto, porquanto não há previsão legal, contudo os demais requisitos legais deverão ser comprovados.*

2. *No caso específico, o Tribunal de origem consignou que não ficou demonstrado que a redistribuição da esposa do servidor ocorreu no interesse da administração ou a pedido, desse modo, a revisão do entendimento da instância ordinária, no tocante à impossibilidade de remoção do servidor, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.*

3. *Recurso especial não conhecido.*

(REsp n. 1.824.511/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 7/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. COABITAÇÃO ENTRE OS CÔNJUGES.

REQUISITO DISPENSÁVEL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. *O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o deferimento do direito à remoção, prevista no inciso III do art. 36 da Lei n. 8.112/1990, não impõe como requisito indispensável a coabitação entre os cônjuges. Precedentes.*

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp n. 1.603.404/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6/3/2018.)

Destarte, deve ser reformado o acórdão recorrido, porquanto deu à controvérsia solução que não está em harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência deste Sodalício.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento

para **reformar** o acórdão recorrido e **restabelecer** a sentença concessiva do *mandamus*.
Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2026.

Sérgio Kukina
Relator